CÂMARA MUNICIPAL
PARECI NOVO
PROC. RS 004-TC/001
EM 16 / 02 / 2016

Tribunal de Contas
Fl. 564 Rubrica

ISO 9001

PARECER N. 16.730

Serviços Municipais
Processo n. 000996-02.00/11-1

CÂMARA MUNICIPAL DE PARECI NOVO
DISCUTIDO E VOTADO EM 03/03/2016
RESULTADO DA VOTAÇÃO
08 VOTOS A FAVOR
- VOTOS CONTRA
01 ABSTENÇÕES
1º SECRETÁRIO

Ementa: Processo de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Pareci Novo**, referente ao exercício de **2011**. Falhas formais e de controle interno. Débito, multa e alerta. **Parecer Favorável**.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 23 de julho de 2013, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal, e artigo 71 da Constituição Estadual:

- considerando o contido no Processo n. **000996-02.00/11-1**, de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Pareci Novo**, Senhores **Oregino José Francisco** e **Waldir Gonçalves Braga**, referente ao exercício de **2011**;

- considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, e despesas glosadas com garantia de cobrança por emissão de Título Executivo, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem imposição de multa e alerta no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

CÂMARA MUNICIPAL
PARECI NOVO
PROC. RS 004-TC/001
EM 16/02/2016

Fl. 565 Rubrica

TCE ISO 9001

Continuação do Parecer n. 16.730

Decide:

- **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Pareci Novo**, correspondentes ao exercício de **2011**, gestão dos Senhores **Oregino José Francisco** e **Waldir Gonçalves Braga**, em conformidade com o estabelecido no artigo 5° da Resolução TC n. 414, de 05 de agosto de 1992, **alertando** a Origem para que evite a reincidência das situações apontadas no relatório e voto do Conselheiro-Relator e corrija aquelas passíveis de regularização;

- **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
23 de julho de 2013.

Presidente

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

Relator

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO

Estive presente:

ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DOUTORA DANIELA WENDT TONIAZZO.